

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 48/2005.....

OBJETO Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências......

Apresentado em sessão do dia 09/05/2005.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em 20 / 06 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3438/2005.....

Lei n.º 3486, de 22 de junho de 2005......



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/298/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 20 de junho, o Projeto de Lei nº 48/2005, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3435/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3435/2005

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - De acordo com a Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Bebedouro para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2006 estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I Tabela 1 - Metas Anuais;
- II Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos,

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 5º - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2005.

Parágrafo único - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 29 de julho de 2005 os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, para atender à seguinte finalidade:

I - cobertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º - A lei orçamentária deverá apresentar *superavit* orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do *superavit* orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente para abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste almejado.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 11 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - Não se sujeita às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de

“Deus Seja Louvado”



3

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II.

§2º - Está a salvo das regras contidas no §1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Capítulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta.

§1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, §1º, poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, da Administração Direta e Indireta, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do município em relação às despesas de caráter discricionário.

§3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 17 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§2º - Os relatórios de que trata o §1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art. 18 - Na realização de ações de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§2º - A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.



5

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I - Ministério do Exército;

II - Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio,

III - Ministério do Trabalho e Emprego - Brasília; Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo; Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Barretos;

IV - Poder Judiciário - Estado e União;

V - Secretaria de Estado da Segurança Pública 01ª Cia. Militar;

VI - Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo único - A cessão de funcionários a outras esferas de governo independe das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 - Para os fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, §2º, inciso I.

Art. 23 - Integram esta lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas nº 1 a 9.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
Em valores correntes

LRP, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

Especificação	2006			2007			2008		
	Valor corrente (a)	Valor constante (b) / PIB x 100	% PIB (c) / PIB x 100	Valor corrente (a)	Valor constante (b) / PIB x 100	% PIB (c) / PIB x 100	Valor corrente (a)	Valor constante (b) / PIB x 100	% PIB (c) / PIB x 100
	Receita total	89.033	84.794	0,0128	92.430	83.837	0,0123	99.973	87.191
Receitas não-financeiras (I)	83.239	79.276	0,0120	91.773	83.241	0,0122	99.262	86.571	0,0122
Despesa total	89.033	84.794	0,0128	92.430	83.837	0,0123	99.973	87.191	0,0123
Despesas não-financeiras (II)	87.556	83.387	0,0126	90.809	82.367	0,0121	98.212	85.655	0,0121
Resultado primário (I-II)	-4.316	-4.111	-0,0006	963	874	0,0001	1.050	916	0,0001
Resultado Nominal	764	728	0,0001	2.731	2.478	0,0004	2.006	1.750	0,0002
Dívida pública consolidada	11.845	11.281	0,0017	9.746	8.840	0,0013	8.201	7.153	0,0010
Dívida pública líquida	7.965	7.586	0,0011	5.631	5.108	0,0007	3.850	3.358	0,0005

Fontes e notas explicativas:

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhões

Especificação	I-Metas Previstas em 2004	%	II-Metas Realizadas em 2004	%	Variação (II-I)	
					PIB	PIB
Receita Total	62.714	0,0109	64.558	0,0112	1.844	2,9403
Receitas Não-Financeiras (I)	60.650	0,0105	63.690	0,0110	3.040	5,0124
Despesa Total	62.714	0,0109	66.312	0,0115	3.598	5,7372
Despesas Não-Financeiras (II)	61.733	0,0107	65.201	0,0113	3.468	5,6177
Resultado Primário (I-II)	-1.083	-0,0002	-1.511	-0,0002	-428	39,5199
Resultado Nominal	-3.093	-0,0005	-194	0,0000	2.899	-0,0094
Dívida Pública Consolidada	11.140	0,0019	13.013	0,0022	1.873	16,8133
Dívida Consolidada Líquida	7.841	0,0014	10.554	0,0018	2.713	34,6002

Fontes e notas explicativas:

Dados extraídos da LDO para o exercício de 2004.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
Em valores correntes

R\$ milhares

LEI, art. 4º, § 2º, inciso II

Valores a preços correntes

Especificação	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
	Valor	€	Valor	€	Valor	€	Valor	€	Valor	€	Valor	€
Receita total	56.850	10,31	62.714	10,31	71.680	14,30	89.033	24,21	92.430	3,82	99.973	8,16
Receitas não-financeiras (I)	54.941	10,39	60.650	10,39	70.565	16,35	83.239	17,96	91.773	10,25	99.262	8,16
Despesa total	56.850	10,31	62.714	10,31	71.680	14,30	89.033	24,21	92.430	3,82	99.973	8,16
Despesas não-financeiras (II)	55.926	10,38	61.733	10,38	70.469	14,15	87.556	24,25	90.809	3,72	98.212	8,15
Resultado primário (I-II)	-985	9,95	-1.083	9,95	96	-108,86	-4.317	596,88	964	-122,33	1.050	8,92
Resultado Nominal	-6.541	-3,093	-3.093	-52,71	1.699	-154,93	764	-55,03	2.731	257,46	2.006	-26,55
Dívida pública consolidada	9.883	11,140	11.140	12,72	10.018	-10,07	11.845	18,24	9.746	-17,72	8.201	-15,85
Dívida pública líquida	6.296	7,841	7.841	24,54	5.952	-24,09	7.965	33,82	5.631	-29,30	3.850	-31,63

Valores a preços constantes

Especificação	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
	Valor	€	Valor	€	Valor	€	Valor	€	Valor	€	Valor	€
Receita total	62.535	5,30	65.849	5,30	71.680	8,86	84.794	18,30	83.837	-1,13	87.191	4,00
Receitas não-financeiras (I)	60.435	5,37	63.682	5,37	70.565	10,81	79.276	12,34	83.241	5,00	86.571	4,00
Despesa total	62.535	5,30	65.849	5,30	71.680	8,86	84.794	18,30	83.837	-1,13	87.191	4,00
Despesas não-financeiras (II)	61.518	5,37	64.819	5,37	70.469	8,72	83.387	18,33	82.367	-1,22	85.655	3,99
Resultado primário (I-II)	-1.083	4,99	-1.137	4,99	96	-108,44	-4.113	382,29	874	-121,26	916	4,81
Resultado Nominal	-7.195	-3,247	-3.247	-54,87	1.699	-152,33	728	-57,15	2.478	240,38	1.750	-29,38
Dívida pública consolidada	10.871	11,697	11.697	7,60	10.018	-14,35	11.281	12,61	8.840	-21,64	7.153	-19,08
Dívida pública líquida	6.925	8,233	8.233	18,99	5.952	-27,71	7.586	27,45	5.108	-32,67	3.358	-34,26



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fontes e notas explicativas:

Dados extraídos das leis que aprovaram a LDO para os exercícios de 2003, 2004 e 2005.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
Em valores correntes

LRP, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	2002		2003		2004	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	14.141	100,00	10.119	100,00	13.386	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	14.141	100,00	10.119	100,00	13.386	100,00

Regime Previdenciário

Especificação	2002		2003		2004	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	-867	100,00	2.429	100,00	2.529	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	-867	100,00	2.429	100,00	2.529	100,00

Fontes e notas explicativas:

Esta tabela apresenta a evolução do patrimônio líquido do Município nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. A parte superior da tabela refere-se aos dados da Prefeitura Municipal de Bebedouro, Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi". Na parte inferior os dados foram extraídos do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro. As outras duas linhas (Reservas e Resultado Acumulado) foram deixadas em branco porque o município não possui empresa estatal dependente.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

Receitas Realizadas		RS milhares		
	2002	2003	2004	
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	
Alienação de Bens Imóveis	67	77	131	
TOTAL (I)	67	77	131	

Despesas Liquidadas		RS milhares		
	2002	2003	2004	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	67	77	131	
Inversões Financeiras	67	77	131	
Amortização da Dívida	0	0	0	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0	
TOTAL (II)	0	0	0	
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	67	77	131	
	0	0	0	

Fontes e notas explicativas:

Dados extraídos dos Balanços dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
Em valores correntes

LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Receitas Realizadas	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	4.021	2.994	3.080
Receita de Contribuições	2.858	2.966	3.076
Pessoal Civil	2.858	2.966	3.076
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	4	6	4
Outras Receitas Correntes	1.159	22	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.021	2.994	3.080

Despesas Liquidadas	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4	11	1
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	4	11	1
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.694	4.864	5.614
Pessoal Civil	4.694	4.864	5.614
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	4.698	4.875	5.615
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-677	-1.881	-2.535
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	9	23	39

Fontes e notas explicativas:

As informações acima foram levantadas nos Balanços dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 do SASEMB - Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro pelo funcionário Tony Varge.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Em valores correntes

R\$ milhares

Exercício	Repassé contribuição patronal	Receitas previdenciárias	Despesas previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repassé recebido para cobertura de débito
2005	1.025	822	3.232	-1.385	2.530
2006	1.114	894	3.562	-1.554	2.754
2007	1.117	897	3.625	-1.611	2.754
2008	1.121	901	3.672	-1.650	2.754
2009	1.121	902	3.753	-1.730	2.755
2010	1.121	902	3.825	-1.802	2.755
2011	1.121	902	3.923	-1.900	2.754
2012	1.112	893	4.084	-2.079	2.754
2013	1.103	883	4.341	-2.355	2.754
2014	1.098	877	4.511	-2.536	2.753
2015	1.090	869	4.661	-2.702	2.753
2016	1.077	855	4.921	-2.989	2.752
2017	1.056	834	5.240	-3.350	2.751
2018	1.041	818	5.473	-3.614	2.749
2019	1.015	791	5.778	-3.972	2.748
2020	988	762	6.118	-4.368	2.747
2021	961	734	6.466	-4.771	2.745
2022	925	696	6.897	-5.276	2.743
2023	889	659	7.343	-5.795	2.740
2024	854	622	7.788	-6.312	2.738
2025	789	554	8.497	-7.154	2.448
2026	722	483	9.260	-8.055	2.444
2027	679	438	9.732	-8.615	2.441
2028	613	369	10.512	-9.530	2.437
2029	565	319	11.197	-10.313	2.433
2030	526	278	11.660	-10.856	2.432
2031	458	207	12.308	-11.643	2.428
2032	408	155	12.874	-12.311	2.425
2033	358	102	13.511	-13.051	2.421
2034	321	64	13.888	-13.503	2.419
2035	260	0	14.972	-14.712	2.415
2036	260	0	14.891	-14.631	2.415
2037	260	0	14.802	-14.542	2.415
2038	260	0	14.712	-14.452	2.415
2039	260	0	14.622	-14.362	2.415



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS

LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Fontes e notas explicativas:

A presente tabela foi elaborada pela Atuária MARIA LUISA ZOGAS SAAD registrada no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e no Ministério do Trabalho e Emprego, na categoria MIBA sob o nº 1089 em 06/10/2000. A profissional está devidamente regularizada no referido Instituto conforme declaração emitida em 13/01/2005.



LEI Nº DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Em valores correntes

R\$ milhares

Setor / Programa / Benefício	Tributo / Contribuição			Compensação
	2006	2007	2008	
Isenção para aposentados	138	145	151	Crescimento do índice do ICMS
				IPTU
Remissão de Dívida Ativa	21	22	24	Crescimento do índice do ICMS
				IPTU
Concessão de Bolsas de Estudos	209	234	263	Desenvolv.de Projetos de Pesquisa
				Mensalidades - IMESB
Moradia Econômica	4	4	5	Crescimento do índice do ICMS
				IPTU
TOTAIS	372	405	443	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2006
Aumento Permanente de Receita	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	3.801
(-) Aumento referente a transferências do Fundef	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	237
Redução Permanente de Despesa (II)	3.564
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado (IV)	3.564
Impacto de Novas DOCCs	3.564
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	3.564
	0

Fonte e Notas Explicativas:

Na apuração do crescimento permanente da Receita foram descontados os valores referentes as Operações de Crédito.





LEI Nº DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO II
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
Em valores correntes

Riscos fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Perda acentuada no índice do ICMS	4.000	Limitação do empenho da despesa	4.000
Elevação inadimplência e evasão escolar	830	Cobrança via judicial	830
Condenações judiciais de difícil cumprir	2.000	Contenção de despesas administrativas	2.000
Total dos riscos	6.830	Total das providências	6.830





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

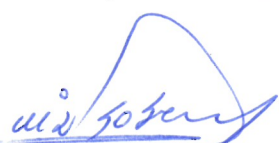
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 48/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de conveniência e oportunidade.

Sala das Comissões,20.....dejunho.....de 2005.


Luiz Roberto dos Santos
RELATOR (PRESIDENTE)

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,20.....dejunho.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48/2005

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida, o presente Projeto de Lei nº 48/2005, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2006 que traz as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária, disposições a respeito de alterações na legislação tributária, relativas às despesas com pessoal e execução orçamentária.

Portanto, a proposta versa sobre matéria orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de modo que o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Sobre os orçamentos municipais, importa esclarecer que

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (CF, arts. 165 e 166).

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas, notadamente sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF.”

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 206)

A transcrição do texto acima serve para demonstrar que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que seguindo os princípios expressos na Constituição Federal. Verifica-se, assim, que o município tem competência para elaborar suas peças orçamentárias. É o que dispõe o art. 11, II da Lei Orgânica.

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
II – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo receita e fixando despesa, com base em planejamento adequado;

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima, não se observa qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

O objeto do presente projeto é afeto à competência do município.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Específico sobre o tema vale citar, mais uma vez, as lições do Prof. Hely:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, §8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento, na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se.

(ob.cit. pág. 209)

A competência para iniciar a tramitação do projeto de lei do orçamento anual é, indiscutivelmente, **do prefeito municipal**, assim como também o é, a iniciativa de toda modificação na lei já aprovada.

Nesse sentido, o art. 58 da Lei Orgânica é taxativo ao arrolar como matéria de iniciativa exclusiva a apresentação de proposta orçamentária.

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de Lei que disponha sobre:

.....
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Assim sendo, o projeto é regular quanto à iniciativa.

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a abertura de crédito especial é **ordinário** e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

IV) DO PROJETO E SUA MATERIALIDADE

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 165 (Seção DOS ORÇAMENTOS):

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

.....
§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Como não poderia deixar de ser, o art. 156, §2º, da Lei Orgânica (DOS ORÇAMENTOS) determina:

Art. 156 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§2º - As diretrizes orçamentárias, entre outros conteúdos, compreenderão:

1 – as prioridades da administração pública, quer sejam da administração direta ou de órgãos da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

2 – orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

3 – orientação na legislação tributária;

4 – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

5 – critérios para contingenciamento de dotação, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos;

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 – condições para subvencionar instituições privadas;
- 7 – condições para transferir recursos para entes da Administração indireta;
- 8 – autorização para o município auxiliar o custeio de despesas próprias da União e do Estado;
- 9 – critérios para o início de novos projetos, após adequado atendimento dos que estão em andamento;
- 10 – critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal para todo o município;
- 11 – percentual da receita corrente líquida que será retido, na peça orçamentária, enquanto reserva de contingência;
- 12 – o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, disciplinados pela legislação federal.

Analisando o texto do projeto em questão, verifica-se que seus dispositivos tratam das matérias relacionadas no art. 156 da lei Orgânica de modo que, sob o ponto de vista técnico, não se vislumbra nenhuma irregularidade.

Assim, feitas estas considerações, o projeto **se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.**

Pela regularidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 16 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

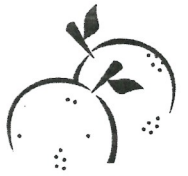
“Deus seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2005.
OEP/322/2005/na.

Senhor Presidente:


Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município de Bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências.

Anexamos ao presente os demonstrativos: de cálculo das receitas de metas fiscais; de cálculo das despesas de metas fiscais e cálculo da dívida consolidada e do resultado nominal.

Sem outro particular, enviamos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9782/2005
DATA: 29/04/2005 HORA: 14:54:28
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/322/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI Nº⁴⁸ DE 29 DE ABRIL DE 2005.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2006 e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - De acordo com a Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Bebedouro para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I Tabela 1 – Metas Anuais;
- II Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

APROVADO EM EM 20 / 06 / 05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE





- VI Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII Tabela 7 – Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 5º - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuados e em vigência.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2005.

Parágrafo único – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 29 de julho de 2005 os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.





Art. 8º - A lei orçamentária conterà reserva de contingência equivalente a, no máximo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, para atender à seguinte finalidade:

I – cobertura de créditos adicionais suplementares;

Art. 9º - A Lei orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais.

Parágrafo único - Se no decorrer do exercício, for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente para abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste almejado.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 11 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.





Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;

III – Observância da legislação vigente no caso do inciso II.

§2º - Estão a salvo das regras contidas no §1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta.


Camara Municipal Bebedouro
23



§1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, §1º poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - No mesmo prazo previsto no caput do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, da Administração Direta e Indireta, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do município em relação às despesas de caráter discricionário.





§3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 17 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§2º - Os relatórios de que trata o §1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art. 18 - Na realização de ações de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§2º - A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I - Ministério do Exército;

II - Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio;





III - Ministério do Trabalho e Emprego - Brasília; Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo; Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Barretos;

IV – Poder Judiciário – Estado e União;

V – Secretaria de Estado da Segurança Pública 01ª Cia. Militar;

VI – Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo único – A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 - Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 22- O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, § 2º, inciso I.

Art. 23 - Integram esta lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas nº 1 a 9.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 29 de abril de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Arrecadado 2004	Reestimativa 2005	Estimativa 2006	Estimativa 2007	Estimativa 2008
RECEITAS CORRENTES	63.616	74.629	78.360	82.278	85.570
RECEITA TRIBUTÁRIA	8.275	9.729	10.215	10.726	11.156
Impostos	8.060	9.463	9.936	10.433	10.851
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	2.833	3.000	3.150	3.308	3.440
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	979	1.300	1.365	1.433	1.491
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.251	3.998	4.198	4.408	4.584
Imposto de Renda Retido na Fonte	997	1.165	1.223	1.284	1.336
Taxas	215	245	257	270	281
Pelo Exercício do Poder de Polícia	207	236	248	260	271
Pela prestação de serviços	8	9	9	10	10
Contribuição de Melhoria	0	21	22	23	24
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	3.076	1.698	1.783	1.872	1.947
Contribuições Sociais para o RPPS	3.076	1.698	1.783	1.872	1.947
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0	0	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	592	726	763	800	832
Receitas Imobiliárias	0	94	99	104	108
Receitas de Valores Mobiliários	502	541	568	596	620
Demais Receitas Patrimoniais	90	91	96	100	104
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	7.677	9.463	9.936	10.433	10.850
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	46.786	57.009	59.859	62.853	65.367
Transferências da União	17.930	19.268	20.231	21.242	22.093
Fundo de Participação dos Municípios	9.431	10.749	11.286	11.851	12.325
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	94	97	102	107	111
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	8.405	8.422	8.843	9.284	9.657
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	465	551	579	607	632
Transferência Financeira da CIDE	112	152	160	168	174
Transferências do SUS	6.312	6.508	6.833	7.175	7.462
Transferência do Salário-educação (FNDE)	629	590	620	650	676
Demais Transferências do FNDE	474	365	383	402	419
Transferências do FNAS	292	127	133	140	146
Demais Transferências da União	121	129	135	142	148
Transferências dos Estados	24.048	32.322	33.938	35.635	37.060
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	20.061	27.480	28.854	30.297	31.509
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	3.113	4.000	4.200	4.410	4.586
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	182	213	224	235	244
Demais Transferências dos Estados	692	629	660	693	721
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF	4.265	4.738	4.975	5.224	5.433
Transferências de Instituições Privadas	2	83	87	92	95
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	119	46	48	51	53
Transferências de Convênios	422	552	580	609	633
Outras rec.correntes (exceto juros de emprést.)	1.730	1.852	1.945	2.042	2.124
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
Dedução das receitas correntes (contrib. FUNDEF)	4.520	5.848	6.141	6.448	6.706
RECEITAS DE CAPITAL	942	2.391	6.434	1.559	1.621
Operações de crédito	366	977	4.950	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	131	108	113	119	124
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	131	108	113	119	124
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	417	1.277	1.341	1.408	1.464
Outras receitas de capital	28	29	30	32	33
Total geral das receitas	64.558	77.020	84.794	83.837	87.191

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, II

O valor arrecadado de 2004 foi extraído do Balanço Geral do exercício. Para 2005 adotado a reestimativa da receita efetuada no mês de março de 2005. A estimativa para os exercícios de 2006, 2007 e 2008 foi imbutida a previsão inflacionária do governo federal em 5%, 5% e 4% respectivamente.

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Empenhado 2004	Reestimativa 2005	Estimativa 2006	Estimativa 2007	Estimativa 2008
DESPESAS CORRENTES	61.948	65.874	69.178	72.632	75.534
1 Pessoal e Encargos Sociais	34.450	37.038	38.890	40.834	42.468
2 Juros e Encargos da Dívida	159	131	148	151	154
3 Outras Despesas Correntes	27.339	28.705	30.140	31.647	32.912
DESPESAS DE CAPITAL	4.364	11.146	14.833	10.383	10.802
4 Investimentos	3.412	9.989	13.568	9.057	9.413
5 Inversões Financeiras	0	6	6	7	7
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	6	6	7	7
6 Amortização da Dívida	952	1.151	1.259	1.319	1.382
RESERVA DE CONTINÊNCIA	0	0	783	822	855
Para suplementações	0	0	783	822	855
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA DESPESA	66.312	77.020	84.794	83.837	87.191

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Valores Correntes em 2004 e valores constantes a preços de 2005, para os anos de 2005 a 2008

LRF, art. 4º, § 2º, II

O valor para o exercício de 2004 foi extraído no Balanço Geral. Para 2005 efetuada a reestimativa no mês de março de 2005. Para os exercícios de 2006, 2007 e 2008 utilizada a inflação projetada pelo governo federal de 5%, 5% e 4% respectivamente.

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2003 e 2004 em valores correntes; 2005 a 2008 em valores constantes a preços de 2005

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	13.300	13.013	14.986	11.281	8.840	7.153
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	7.250	7.900	5.925	4.443	3.332	2.499
Precatórios posteriores a 5.5.2000	2.808	2.588	2.385	2.198	2.025	1.866
Dívidas confessadas, parceladas ou não parceladas	3.242	2.525	6.676	4.640	3.483	2.788
De tributos	0	0	0	0	0	0
De contribuições sociais	3.242	2.525	6.676	4.640	3.483	2.788
Previdenciárias - INSS	3.242	2.525	1.626	458	0	0
Previdenciárias - RPPS	0	0	3.919	3.418	2.918	2.417
Demais contribuições - Pasep	0	0	1.131	764	565	371
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Demais dívidas, ainda que não confessadas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	2.940	2.459	3.645	3.695	3.732	3.795
Ativo Disponível	2.940	2.093	2.302	2.532	2.785	3.064
Haveres financeiros	0	366	1.343	1.163	947	731
Empréstimos e financiamentos	0	366	1.343	1.163	947	731
Outros créditos	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar processados	0	0	0	0	0	0
(-) Depósitos	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	10.360	10.554	11.341	7.586	5.108	3.358
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	3.027	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III) + (IV) - (V)	10.360	10.554	8.314	7.586	5.108	3.358

Especificação	2004	2005	2006	2007	2008
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes			728	2.478	1.750
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	-194		764	2.731	2.006

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2003 e 2004 em valores correntes; 2005 a 2008 em valores constantes a preços de 2005

LRF, art. 4°, § 2°, II

Demais Contribuições - PASEP se refere ao parcelamento do PASEP do período de maio de 2000 a julho de 2002.
O Passivo Reconhecido no valor de R\$3.027.000, se refere a Auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao PASEP no período de agosto de 2002 a dezembro de 2004 de R\$1.063.000,00 e do SAAEB conforme Ação movida pelo Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro de R\$1.964.000,00.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais

Em valores correntes

IRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

Especificação	2006			2007			2008		
	Valor corrente (a)	Valor constante (a)	% PIB (a) / (PIB x 100)	Valor corrente (a)	Valor constante (a)	% PIB (a) / (PIB x 100)	Valor corrente (a)	Valor constante (a)	% PIB (a) / (PIB x 100)
Receita total	89.033	84.794	0,0128	92.430	83.837	0,0123	99.973	87.191	0,0123
Receitas não-financeiras (I)	83.239	79.276	0,0120	91.773	83.241	0,0122	99.262	86.571	0,0122
Despesa total	89.033	84.794	0,0128	92.430	83.837	0,0123	99.973	87.191	0,0123
Despesas não-financeiras (II)	87.556	83.387	0,0126	90.809	82.367	0,0121	98.212	85.655	0,0121
Resultado primário (I-II)	-4.316	-4.111	-0,0006	963	874	0,0001	1.050	916	0,0001
Resultado Nominal	764	728	0,0001	2.731	2.478	0,0004	2.006	1.750	0,0002
Dívida pública consolidada	11.845	11.281	0,0017	9.746	8.840	0,0013	8.201	7.153	0,0010
Dívida pública líquida	7.965	7.586	0,0011	5.631	5.108	0,0007	3.850	3.358	0,0005

Fontes e notas explicativas:

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	I-Metas Previstas em 2004	% PIB	II-Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	62.714	0,0109	64.558	0,0112	1.844	2,9403
Receitas Não-Financeiras (I)	60.650	0,0105	63.690	0,0110	3.040	5,0124
Despesa Total	62.714	0,0109	66.312	0,0115	3.598	5,7372
Despesas Não-Financeiras (II)	61.733	0,0107	65.201	0,0113	3.468	5,6177
Resultado Primário (I-II)	-1.083	-0,0002	-1.511	-0,0002	-428	39,5199
Resultado Nominal	-3.093	-0,0005	-194	0,0000	2.899	-0,0094
Dívida Pública Consolidada	11.140	0,0019	13.013	0,0022	1.873	16,8133
Dívida Consolidada Líquida	7.841	0,0014	10.554	0,0018	2.713	34,6002

Fontes e notas explicativas:

Dados extraídos da LDO para o exercício de 2004.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Valores a preços correntes

Especificação	2003	2004		2005		2006		2007		2008	
		Valor	§	Valor	§	Valor	§	Valor	§	Valor	§
Receita total	56.850	62.714	10,31	71.680	14,30	89.033	24,21	92.430	3,82	99.973	8,16
Receitas não-financeiras (I)	54.941	60.650	10,39	70.565	16,35	83.239	17,96	91.773	10,25	99.262	8,16
Despesa total	56.850	62.714	10,31	71.680	14,30	89.033	24,21	92.430	3,82	99.973	8,16
Despesas não-financeiras (II)	55.926	61.733	10,38	70.469	14,15	87.556	24,25	90.809	3,72	98.212	8,15
Resultado primário (I-II)	-985	-1.083	9,95	96	-108,86	-4.317,4	596,88	964	-122,33	1.050	8,92
Resultado Nominal	-6.541	-3.093	-52,71	1.699	-154,93	764	-55,03	2.731	257,46	2.006	-26,55
Dívida pública consolidada	9.883	11.140	12,72	10.018	-10,07	11.845	18,24	9.746	-17,72	8.201	-15,85
Dívida pública líquida	6.296	7.841	24,54	5.952	-24,09	7.965	33,82	5.631	-29,30	3.850	-31,63

Valores a preços constantes

Especificação	2003	2004		2005		2006		2007		2008	
		Valor	§	Valor	§	Valor	§	Valor	§	Valor	§
Receita total	62.535	65.849	5,30	71.680	8,86	84.794	18,30	83.837	-1,13	87.191	4,00
Receitas não-financeiras (I)	60.435	63.682	5,37	70.565	10,81	79.276	12,34	83.241	5,00	86.571	4,00
Despesa total	62.535	65.849	5,30	71.680	8,86	84.794	18,30	83.837	-1,13	87.191	4,00
Despesas não-financeiras (II)	61.518	64.819	5,37	70.469	8,72	83.387	18,33	82.367	-1,22	85.655	3,99
Resultado primário (I-II)	-1.083	-1.137	4,99	96	-108,44	-4.117,4	382,29	874	-121,26	916	4,81
Resultado Nominal	-7.195	-3.247	-54,87	1.699	-152,33	728	-57,15	2.478	240,38	1.750	-29,38
Dívida pública consolidada	10.871	11.697	7,60	10.018	-14,35	11.281	12,61	8.840	-21,64	7.153	-19,08
Dívida pública líquida	6.925	8.233	18,89	5.952	-27,71	7.586	27,45	5.108	-32,67	3.358	-34,26

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabla 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fontes e notas explicativas:

Dados extraídos das leis que aprovaram a LDO para os exercícios de 2003, 2004 e 2005.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Especificação	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	14.141	100,00	10.119	100,00	13.386	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	14.141	100,00	10.119	100,00	13.386	100,00

Regime Previdenciário

Especificação	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-867	100,00	2.429	100,00	2.529	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	-867	100,00	2.429	100,00	2.529	100,00

Fontes e notas explicativas:

Esta tabela apresenta a evolução do patrimônio líquido do Município nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

A parte superior da tabela refere-se aos dados da Prefeitura Municipal de Bebedouro, Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro e do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi". Na parte inferior os dados foram extraídos do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro.

As outras duas linhas (Reservas e Resultado Acumulado) foram deixadas em branco porque o município não possui empresa estatal dependente.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, II

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2002	2003	2004
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	67	77	131
TOTAL (I)	67	77	131

Despesas Liquidadas	2002	2003	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	67	77	131
Investimentos	67	77	131
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL (II)	67	77	131
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	0	0	0

Fontes e notas explicativas:

Dados extraídos dos Balanços dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	4.021	2.994	3.080
Receita de Contribuições	2.858	2.966	3.076
Pessoal Civil	2.858	2.966	3.076
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	4	6	4
Outras Receitas Correntes	1.159	22	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	4.021	2.994	3.080

Despesas Liquidadas	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4	11	1
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	4	11	1
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.694	4.864	5.614
Pessoal Civil	4.694	4.864	5.614
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	4.698	4.875	5.615
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-677	-1.881	-2.535
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	9	23	39

Fontes e notas explicativas:

As informações acima foram levantadas nos Balanços dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 do SASEMB - Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro pelo funcionário Tony Varge.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Em valores correntes

R\$ milhares

Exercício	Repasse contribuição patronal	Receitas previdenciárias	Despesas previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse recebido para cobertura de débito
2005	1.025	822	3.232	-1.385	2.530
2006	1.114	894	3.562	-1.554	2.754
2007	1.117	897	3.625	-1.611	2.754
2008	1.121	901	3.672	-1.650	2.754
2009	1.121	902	3.753	-1.730	2.755
2010	1.121	902	3.825	-1.802	2.755
2011	1.121	902	3.923	-1.900	2.754
2012	1.112	893	4.084	-2.079	2.754
2013	1.103	883	4.341	-2.355	2.754
2014	1.098	877	4.511	-2.536	2.753
2015	1.090	869	4.661	-2.702	2.753
2016	1.077	855	4.921	-2.989	2.752
2017	1.056	834	5.240	-3.350	2.751
2018	1.041	818	5.473	-3.614	2.749
2019	1.015	791	5.778	-3.972	2.748
2020	988	762	6.118	-4.368	2.747
2021	961	734	6.466	-4.771	2.745
2022	925	696	6.897	-5.276	2.743
2023	889	659	7.343	-5.795	2.740
2024	854	622	7.788	-6.312	2.738
2025	789	554	8.497	-7.154	2.448
2026	722	483	9.260	-8.055	2.444
2027	679	438	9.732	-8.615	2.441
2028	613	369	10.512	-9.530	2.437
2029	565	319	11.197	-10.313	2.433
2030	526	278	11.660	-10.856	2.432
2031	458	207	12.308	-11.643	2.428
2032	408	155	12.874	-12.311	2.425
2033	358	102	13.511	-13.051	2.421
2034	321	64	13.888	-13.503	2.419
2035	260	0	14.972	-14.712	2.415
2036	260	0	14.891	-14.631	2.415
2037	260	0	14.802	-14.542	2.415
2038	260	0	14.712	-14.452	2.415
2039	260	0	14.622	-14.362	2.415

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Projeção atuarial do RPPS

LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

Fontes e notas explicativas:

A presente tabela foi elaborada pela Atuária MARIA LUISA ZOGAS SAAD registrada no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA e no Ministério do Trabalho e Emprego, na categoria MIBA sob o nº 1089 em 06/10/2000. A profissional está devidamente regularizada no referido Instituto conforme declaração emitida em 13/01/2005.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Em valores correntes

R\$ milhares

LRP, art. 4º, § 2º, inciso V

Setor / Programa / Benefício	Tributo / Contribuição			Compensação
	2006	2007	2008	
Isenção para aposentados				
	IPTU			
	138	145	151	Crescimento do Índice do ICMS
Remissão de Dívida Ativa				
	IPTU			
	21	22	24	Crescimento do Índice do ICMS
Concessão de Bolsas de Estudos				
	Mensalidades - IMESB			
	209	234	263	Desenvolv. de Projetos de Pesquisa
Moradia Econômica				
	IPTU			
	4	4	5	Crescimento do Índice do ICMS
TOTALS	372	405	443	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2006
Aumento Permanente de Receita	3.801
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0
(-) Aumento referente a transferências do Fundef	237
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.564
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.564
Saldo Utilizado (IV)	3.564
Impacto de Novas DOCCs	3.564
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

Fonte e Notas Explicativas:

Na apuração do crescimento permanente da Receita foram descontados os valores referentes as Operações de Crédito.

LRP, art. 4º, § 3º

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006
ANEXO II
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
Em valores correntes

R\$ milhares

Riscos fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Perda acentuada no índice do ICMS	4.000	Limitação do empenho da despesa	4.000
Elevação inadimplência e evasão escolar	830	Cobrança via judicial	830
Condenações judiciais de difícil cumprir	2.000	Contenção de despesas administrativas	2.000
Total dos riscos	6.830	Total das providências	6.830